

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.246.904-5

DATA: 29/11/19

PARECER CEE/CES n.º 33/21

APROVADO EM 18/03/21

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UNESPAR)

MUNICÍPIO: PARANAÍ

ASSUNTO: Pedido de cessação gradativa do curso Superior de Escultura - Bacharelado, da Unespar, ofertado no *campus* de Curitiba I, e extensão do prazo de validade do último ato de reconhecimento até a conclusão dos estudos dos alunos matriculados a partir do último vestibular que ocorreu no final de 2017 para ingresso no início de 2018.

RELATOR: DÉCIO SPERANDIO

EMENTA: Cessação Gradativa de curso e renovação de reconhecimento para fins de cessação pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 13/06/20 a 12/06/25, assegurando a conclusão dos estudos dos alunos matriculados a partir do último vestibular em que ocorreu no final de 2017 para ingresso no início de 2018, observando o período máximo de integralização do curso. Atendimento à Deliberação n.º 01/17-CEE/PR, vigente à época do protocolado. Aprovado o voto do relator por unanimidade. Parecer favorável.

I – RELATÓRIO

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti n.º 095/21, (e-protocolo n.º 16.246.822-7, fl. 388) e Informação Técnica n.º 12/21-CES/Seti (e-protocolo n.º 16.246.822-7, fl. 386 e 387), ambos de 24/02/21, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), município de Paranaíba, apensado ao e-protocolo n.º 16.246.822-7, que trata da renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Artes Visuais - Bacharelado da Unespar, ofertado no *campus* de Curitiba I.

A Instituição, mantida pelo Estado do Paraná, solicitou a cessação gradativa do curso Superior de Escultura - Bacharelado, da Unespar, ofertado no *campus* de Curitiba I, mediante Ofício n.º 238/19-UNESPAR/REITORIA, de 02/12/19. (fl. 03)

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.246.904-5

A Universidade Estadual do Paraná (Unespar) foi criada pela Lei Estadual n.º 13.283, de 25/10/01, integrando em uma só autarquia, denominada Universidade Estadual do Paraná, as entidades de ensino superior que especificava. Com a edição da Lei Estadual n.º 17.590, de 12/06/13, que alterou os dispositivos da Lei Estadual n.º 13.283, de 25/10/01, concretizou-se a efetiva criação da referida instituição, em sua atual composição e definiu-se como sede o município de Paranavaí, na Rua Pernambuco n.º 848.

O Decreto Estadual n.º 9.538/13, de 05/12/13, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR n.º 56/13, de 06/11/13, autorizou o credenciamento institucional da Unespar pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 05/12/13 até 05/12/18. O credenciamento da Universidade foi obtido por meio Decreto Estadual n.º 2.374/19, publicado no Diário Oficial do Estado em 14/08/19, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR n.º 77, de 09/07/19, pelo prazo de 08(oito) anos, de 06/12/18 até 05/12/26.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes Documentos:

- a) Decreto Federal:
- reconhecimento n.º 36.627, de 22/01/55.
- b) Decreto Estadual:
- última renovação de reconhecimento do Curso Superior de Escultura – Bacharelado: n.º 9402/18, publicado no Diário Oficial do Estado em 26/04/18, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR n.º 13/18 de 22/02/18, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a partir de 13/06/16 a 12/06/20. (fl. 06)

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de cessação gradativa do curso Superior de Escultura - Bacharelado, da Unespar, ofertado no *campus* de Curitiba I.

Em decorrência do pedido em questão, a Unespar solicita, ainda, a extensão do prazo de validade do último ato de reconhecimento até a conclusão dos estudos dos alunos matriculados a partir do último vestibular que ocorreu no final de 2017 para ingresso no início de 2018.

A Unespar informa que por meio da Resolução N.º 035/2018 – CEPE/Unespar, fl. 180, foi aprovada a reestruturação do projeto pedagógico do Curso Superior de Pintura, e a alteração da nomenclatura do curso para Graduação em Artes Visuais – Bacharelado.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.246.904-5

Conforme a instituição, tais transformações, bastante profundas, se fundamentaram nos seguintes argumentos, fls. 177 a 179:

A cessação do Curso Superior em Escultura possui relação com a reestruturação do Curso Superior de Pintura e sua mudança de nomenclatura para Artes Visuais Bacharelado (processo e-protocolo nº 16.246.822-7). Além disso, também está relacionado com a cessação do curso Superior de Gravura (processo e-protocolo nº 16.246.875-8). As vagas ofertadas, bem como o corpo docente, dos cursos em cessação foram absorvidas pelo curso de Artes Visuais.

Para que não haja prejuízos aos alunos matriculados nos cursos supracitados, asseguramos, conforme §1º do artigo 80 da deliberação 01/2017 do CEE, que por nossos próprios meios, os alunos matriculados terão oportunidade de concluir seus cursos. Deste modo, gostaríamos de solicitar, excepcionalmente ao CEE, a extensão do prazo de validade do último ato de reconhecimento até a conclusão dos estudos dos alunos matriculados a partir do último vestibular em que ocorreu no final de 2017 para ingresso no início de 2018.

MATRICULADOS 2019

CAMPUS	TURNO	CURSO	SÉRIE	MATRICULAS
CURITIBA I	Manhã	SUPERIOR DE ESCULTURA - BACHARELADO	1ª Série	2
CURITIBA I	Manhã	SUPERIOR DE ESCULTURA - BACHARELADO	2ª Série	13
CURITIBA I	Manhã	SUPERIOR DE ESCULTURA - BACHARELADO	3ª Série	15
CURITIBA I	Manhã	SUPERIOR DE ESCULTURA - BACHARELADO	4ª Série	10
			Total do Curso	40
CURITIBA I	Noite	SUPERIOR DE GRAVURA - BACHARELADO	1ª Série	2
CURITIBA I	Noite	SUPERIOR DE GRAVURA - BACHARELADO	2ª Série	28
CURITIBA I	Noite	SUPERIOR DE GRAVURA - BACHARELADO	3ª Série	16
CURITIBA I	Noite	SUPERIOR DE GRAVURA - BACHARELADO	4ª Série	20
			Total do Curso	66
CURITIBA I	Tarde	SUPERIOR DE PINTURA - BACHARELADO	1ª Série	4
CURITIBA I	Tarde	SUPERIOR DE PINTURA - BACHARELADO	2ª Série	29
CURITIBA I	Tarde	SUPERIOR DE PINTURA - BACHARELADO	3ª Série	13
CURITIBA I	Tarde	SUPERIOR DE PINTURA - BACHARELADO	4ª Série	12
			Total do Curso	58

(Fonte: Prograd – Unespar)

A seguir descrevemos os motivos em que culminou na cessação dos cursos Superior em Gravura e Superior em Escultura e na reestruturação e mudança de nomenclatura do curso Superior em Pintura. Tais transformações, bastante profundas, se fundamentaram nos seguintes argumentos:

1) A adoção da nomenclatura Artes Visuais para denominação dos cursos de graduação nesta área atende ao disposto pelos Referenciais Nacionais dos Cursos de Graduação, projeto desenvolvido pela Secretaria da Educação Superior (Sesu) do Ministério da Educação, que a partir de consulta pública realizada em 2009 sugere a convergência de denominação para os cursos das áreas de artes, que passam a ser denominados Bacharelados em Artes Visuais ou Licenciatura em Artes Visuais (http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/consulta_artes.pdf). Tal nomenclatura passa a ser adotada a partir de 2010. Essa mudança, de acordo com o MEC, visa "melhor orientar estudantes nas escolhas profissionais e para facilitar a mobilidade interinstitucional, assim como propiciar aos setores de recursos humanos das empresas, órgãos públicos e do terceiro setor maior clareza na identificação da formação necessária aos seus quadros de pessoal";

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.246.904-5

2) A restrita dedicação de uma escola de artes a uma especificidade técnica no campo das artes visuais já não encontra lugar no mundo atual, e, em especial, no contexto artístico contemporâneo, visto que já não se distingue um artista "por uma competência e um estatuto profissional, à priori," mas sim "à posteriori, por meio do julgamento," da análise de sua produção, esteja ela ancorada nos tradicionais campos de gravura, escultura ou pintura, ou esteja lançada a partir de meios não convencionais, o que ocorre pelo menos desde inícios do século XX (DUVE, 2012, p. 163);

3) A obrigatoriedade de reestruturação dos cursos para atender à demanda institucional da universidade se alia à necessidade inescapável de atualizar as grades curriculares, tornando-os mais adequados às novas realidades culturais e às novas tendências pedagógicas de nosso tempo. As sociedades contemporâneas são marcadas por formas específicas de produzir, divulgar e consumir o conhecimento, estabelecendo novas relações entre os saberes abstratos e as práticas criativas, envolvendo diretamente o emprego de tecnologias avançadas de comunicação e compartilhamento de informações. No campo artístico, manifesta-se uma progressiva permeabilidade entre as formas tradicionais da expressão artística e as novas tecnologias, colocando em questão e alterando, qualitativamente, as articulações entre as instâncias de produção, recepção e distribuição;

4) Tornou-se um imperativo acadêmico, a pesquisa e sua verticalização, contemplada na pós-graduação stricto Sensu. Neste sentido é preciso concentrar, otimizar e direcionar os recursos materiais e humanos de que dispomos;

5) A flexibilização do currículo oferece ao estudante a opção de se dedicar às linguagens e estudos que mais lhe aprouverem, ampliando as possibilidades de diferentes experiências, ou mesmo possibilitando um aprofundamento em linguagens específicas e correlatas;

6) A semestralização, a rica abordagem do campo profissional, a apropriação do meio artístico local, o amplo leque de disciplinas optativas, visam um maior acolhimento dos anseios artísticos dos estudantes, e propiciar mecanismos de permanência, seja por políticas da Unespar, seja por políticas próprias, com monitorias acadêmicas, projetos de extensão e iniciação científica bem como o programa de bolsa permanência.

Em relação à denominação do curso, a direção de Centro ressalta que a supressão dos nomes específicos dos bacharelados existentes – Superior em Escultura, Gravura e Pintura - restritos às linguagens tradicionais da arte, não significa uma negação destas práticas como importantes para a formação do artista/pesquisador, mas implica na consideração de que, para além dessas, outras práticas artísticas são também fundamentais nos dias de hoje, como a performance, a fotografia e os meios eletro digitais, que compreendem, entre outros aspectos, a tecnologia digital, o hardware, o software, a mecânica, a robótica e as redes informacionais. Esta integração das linguagens tradicionais com novas linguagens e possibilidades técnicas dentro do campo artístico vêm de encontro a uma realidade que já se manifesta nas pesquisas desenvolvidas pelos docentes desta instituição, trazendo assim, para os estudantes, inovações e perspectivas que são parte indissociável do contexto contemporâneo.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.246.904-5

O curso de Bacharelado em Artes Visuais oferece disciplinas obrigatórias, disciplinas optativas e disciplinas eletivas conforme proposto pelo Programa de Reestruturação dos Cursos de Graduação da Unespar. O mecanismo das disciplinas Optativas e Eletivas previstas no currículo fortalece o aspecto interdisciplinar da formação discente conforme a classificação descrita no Projeto Político Institucional da UNESPAR.

A presente solicitação encontra-se apensada ao e-protocolo n.º 16.246.822-7, no qual a Unespar solicita a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Artes Visuais – Bacharelado, ofertado no *campus* Curitiba I.

A matéria está regulamentada nos Capítulos IV, e V, artigos 44, 49 e 52, e 79 a 81 da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

(...)

Art. 79. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

Art. 80. A cessação de atividades institucionais pode ser:

I - voluntária, denominada “Cessação Voluntária de Atividades Institucionais”, na forma de:

a) cessação gradativa de curso mantido pela instituição de ensino;

(...)

II - compulsória, mediante determinação da Seti, por meio de ato expresso, denominado “Cessação Compulsória de Atividades Institucionais”, exarado após manifestação do CEE/PR, podendo ser efetivada como:

a) cessação gradativa de curso mantido pela instituição de ensino;

(...)

§ 1º Na ocorrência do previsto na alínea “a” do inciso II, deste artigo, a instituição deve assegurar, por seus próprios meios, que os alunos matriculados tenham a oportunidade de concluir seus cursos.

Art. 81. A cessação voluntária deve ser solicitada à Seti pela instituição de ensino, em expediente específico.

§ 1º O expediente referido no caput deve ser protocolado com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da data da cessação pretendida.

§ 2º Após análise do pedido, havendo parecer favorável, a autoridade competente da Seti deve expedir ato autorizatório, próprio de cessação das atividades, com cassação dos atos legais e determinação de medidas cabíveis para a salvaguarda dos documentos e da vida acadêmica dos alunos.

§ 3º A cessação de atividades somente é autorizada após conclusão do período letivo em andamento, conforme o regime de matrícula e funcionamento da Instituição de Ensino considerando, ainda, a modalidade adotada.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.246.904-5

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 2.926 (duas mil, novecentas e vinte e seis) horas, 25 (trinta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual com disciplinas anuais, turno de funcionamento matutino, período de integralização mínimo de 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos. (fls. 05 e 37)

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 35 a 37, descreveu os objetivos do curso e o perfil profissional do egresso, à fl. 33. Apresentou, ainda, a autoavaliação institucional, às folhas 58 a 174.

O curso tem como coordenador o professor Jackelyne Corrêa Veneza, graduada em Pedagogia (1991), mestre (1998) em Educação, ambos pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), e doutora (2021) em Educação, pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP). Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide) (fl. 07)

O quadro de docentes é constituído por 16 (dezesesseis) professores, sendo 10 (dez) doutores, 05 (cinco) mestres, 01 (um) especialista. Destes, 10 (dez) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), 03 (três) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas) e 03 (três) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-20 horas). Do total de docentes 05 (cinco) são Contratados em Regime Especial. (fls. 07 a 10)

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, à folha 183:

RELAÇÃO DE INGRESSANTES E CONCLUINTES			
Ano de Ingresso	Ingressantes	Ano de Conclusão	Concluintes
2012	16	2015	5
2013	15	2016	5
2014	12	2017	2
2015	25	2018	6
2016	25	2019	6

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atende à legislação vigente.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.246.904-5

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à:

a) cessação gradativa do curso Superior de Escultura - Bacharelado, da Unespar, ofertado no *campus* de Curitiba I, com fundamento nos artigos 79 a 81, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR, vigente à época do protocolado.

b) renovação de reconhecimento do curso Superior de Escultura - Bacharelado, da Unespar, ofertado no *campus* de Curitiba I, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 13/06/20 a 12/06/25, assegurando a conclusão dos estudos dos alunos matriculados a partir do último vestibular em que ocorreu no final de 2017 para ingresso no início de 2018, observando o período máximo de integralização do curso, com fundamento nos artigos 44 e 49, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR, vigente à época do protocolado.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 2.926 (duas mil, novecentas e vinte e seis) horas, 25 (trinta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual com disciplinas anuais, turno de funcionamento matutino, período de integralização mínimo de 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Décio Sperandio
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 18 de março de 2021.

Fátima Aparecida da Cruz Padoan
Presidente da CES em exercício